

- FAMPE: é obrigatório o ajuizamento de operações com saldo devedor superior a R\$ 100.000,00, apurado pelos encargos contratuais de normalidade;
- Demais fundos: considerando a variedade de fundos geridos pelo Banco do Brasil, orientamos inserir pedido de subsídios para a Dependência detentora do crédito para que esta informe, no caso específico, a regra de ajuizamento para a operação.

13.1.3 Anexo I – Hipóteses de Autodispensa Obrigatória de Recursos para 2ª Instância

- a) São hipóteses de **autodispensa** de recursos cíveis para segunda instância, desde que não envolva matéria de interposição obrigatória, os casos nos quais a **condenação patrimonial total** (astreintes, danos morais, materiais, honorários sucumbenciais**) não ultrapasse os valores abaixo**, excetuado para fins de apuração da condenação patrimonial total, os juros de mora e correção monetária:
 - I) o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) em ações que tramitem perante Juizados Especiais Cíveis;
 - II) o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) em ações que tramitem na Justiça Comum.



Os parâmetros de valor de condenação estabelecidos são aplicáveis somente nos casos em que a sentença estabeleça o pagamento de condenação, sem qualquer outra obrigação por parte do Banco do Brasil, ainda que reflexa (como desconstituição ou alteração do contrato e/ou garantias, por exemplo).

- III) decisão **que deferir ou mantiver a gratuidade de justiça**, de pessoa física ou jurídica;
- IV) decisão que **inadmitir execução de contrato de abertura de crédito** (Súmula 233/STJ);
- V) determinação de **exclusão do nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito**, quando em **discussão a existência efetiva da dívida** e do inadimplemento (Tema 31/STJ);
- VI) aplicação da impenhorabilidade da Lei 8.009/90 à penhora realizada antes de sua vigência, incluindo o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas. É impenhorável também o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a



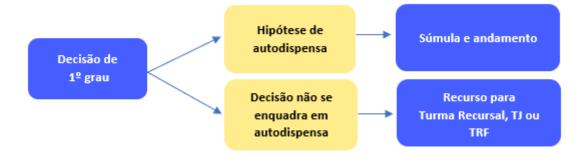
subsistência ou a moradia da família do devedor (Precedente: REsp 16.997/GO; Súmula 486/STJ);

- VII) declaração de ineficácia da fiança prestada sem autorização de cônjuge (Súmula 332/STJ);
- VIII) deixe de fixar honorários na hipótese de rejeição da impugnação a cumprimento de sentença (Tema 408/STJ; Súmula 519/STJ).
- b) As decisões de primeira instância que apliquem, corretamente, entendimentos firmados **em caráter definitivo** em IRDR's e IAC's de abrangência nacional, além de recursos repetitivos (especiais ou extraordinários), também serão objeto de autodispensa de recursos cíveis.



As decisões de 1ª instância desfavoráveis ao Banco do Brasil nas ações envolvendo cobranças de dívidas pela **empresa REAL CRED Assessoria e Soluções EIRELI** (CNPJ 31.626.206/0001-55) são de recorribilidade obrigatória, ainda que se enquadrem nos valores estabelecidos na autodispensa recursal. Para mais informações consultar o item "3.16.8 Ações envolvendo cobrança de dívidas por REAL CRED Assessoria e Soluções EIRELI" do Acervo de Teses.

• FLUXOGRAMA:



13.1.4 Anexo II – Hipóteses de <u>Autodispensa Obrigatória</u> de <u>Recursos Excepcionais</u> (Recurso Especial e Recurso Extraordinário)



- a. Questões de mérito já sumuladas; objeto de solução definitiva em sede de recursos repetitivos dos Tribunais Superiores, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ou Incidente de Assunção de Competência, bem como decididas pela Corte Especial do STJ ou pelo Plenário do STF;
- b. **Condenação patrimonial total aferida** (astreintes, danos morais, danos materiais etc.) que não ultrapasse a quantia de 500 salários mínimos e desde que não contrarie jurisprudência dominante;
- c. Inexigibilidade do contrato e condenação por danos materiais por fraudes ou delitos praticados por terceiros (abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos) ou por cobrança irregular, desde que o montante da condenação não ultrapasse o valor de alçada que recomenda a internalização do caso (Tema 466/STJ e Súmula 479/STJ);
- d. Procedência em ação cautelar de exibição de documentos (proposta sob a égide do CPC/1973) sem imposição de astreintes e nem a presunção de veracidade do art. 359, do Código de Processo Civil de 1973;
- e. **Acórdão que deferir ou mantiver a gratuidade de justiça**, de pessoa física ou jurídica;
- f. Condenação a prestar contas (1ª fase), desde que não implique revisão contratual e nem pedido genérico (períodos longos sem haver a especificação dos lançamentos sobre os quais se funda a pretensão de exigir contas, a exemplo das expressões "desde a abertura da conta" ou "dos últimos x anos"), contrariando o artigo 550, §1º, do CPC;
- g. Cobrança de taxa de evolução de obra (Precedente: Tema 996/STJ);
- Liberação de hipoteca por cobertura do FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), ainda que tenha havido duplo financiamento (Precedente: Tema 323/STJ);



- i. Limitação de desconto de até 30% nos vencimentos nas parcelas do empréstimo consignado em folha e devolução, na forma simples, do que foi descontado a maior (Precedente: AgRg no Ag 1.418.832/RS);
- j. Decisão que, **em ações revisionais, embargos do devedor, embargos** monitórios, declaratórias de nulidade de dívidas, ações de cobrança e ações de exigir contas, <u>relativas a contratos bancários</u>:
 - considerar ilegal a capitalização mensal de juros nos contratos firmados antes da MP 1963-17/2000, ou, ainda que celebrados após, não houver pactuação expressa no contrato a respeito;
 - II. afastar a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos;
 - III. limitar em 2% a multa moratória nos contratos celebrados após a vigência da Lei n.º 9.298/96;
- IV. indeferir a aplicação da Taxa Básica Financeira como indexador de correção monetária;
- V. fixar juros remuneratórios à taxa média de mercado divulgada pelo Bacen, praticada nas operações de mesma espécie, quando não for possível comprovar a pactuação de outra taxa;
- VI. considerar ilegal a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, quando não houver pactuação expressa
 - (Precedentes: Temas 52/STJ, 233/STJ, 234/STJ, 246/STJ, 247/STJ, 953/STJ, Súmulas 30/STJ, 287/STJ, 294/STJ, 296/STJ, 472/STJ, 530/STJ, 539/STJ).
- k. Decisão que, em ações revisionais, embargos do devedor, embargos monitórios, declaratórias de nulidade de dívidas, ações de cobrança e ações de exigir contas, relativas a cédulas ou notas de crédito rural, comercial e industrial:



- limitar a cobrança de juros remuneratórios a 1% ao mês nas cédulas firmadas antes de 11/01/2003;
- II. afastar a cobrança de comissão de permanência;
- III. limitar a cobrança de juros moratórios a 1% ao ano;
- IV. limitar em 2% a multa moratória nas cédulas firmadas após a vigência da Lei nº 9.298/96

(Precedentes: EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1.194.631/SC; AgRg no REsp 1.094.152/SP; AgInt no AREsp 1.782.123/MS);

- l. Decisão que, em ações revisionais, embargos do devedor, embargos monitórios, declaratórias de nulidade de dívidas, ações de cobrança e ações de exigir contas readequar os encargos no mesmo sentido das alíneas "k" e "j", condenando o Banco à repetição de indébito na forma simples, acrescida de encargos legais (e não os do instrumento revisado);
- m. Decisão que em fase de cumprimento de sentença homologa os cálculos exequendos, desde que o advogado condutor registre, formalmente, que os parâmetros de cálculos se encontram em conformidade com a sentença condenatória e desde que o montante da condenação não ultrapasse o valor de alçada que recomenda a internalização do caso;
- n. Decisão que deferir **tutela de urgência**, considerando o óbice da Súmula 735/STF;
 - As decisões que concedem tutela de urgência envolvendo as matérias abaixo indicadas não são passíveis de autodispensa:
 - I. decisão que conceder tutela antecipada determinando a suspensão de empréstimos celebrados com o BB, em ações que envolvem golpe aplicado por terceiros e falsas "consultorias de crédito" (falso convênio com forças armadas, por exemplo), posto que há diretriz de interposição de obrigatória de recurso, requerendo efeito suspensivo nos termos do artigo 1.015 CPC (item "Golpe de



terceiros – Falso convênio com as Forças Armadas" do Acervo de Teses);

- II. decisão que conceder tutela antecipada determinando o imediato cancelamento de hipoteca incidente sobre imóvel comercial, uma vez que o entendimento cristalizado na Súmula 308/STJ aplica-se exclusivamente às hipotecas que recaiam sobre imóveis residenciais. Trata-se de situação em desacordo com a interpretação da Súmula 308 STJ, em que há diretriz de interposição obrigatória de recurso (item "Inaplicabilidade da Súmula 308 do STJ em imóveis comerciais Necessidade de comprovação da quitação do financiamento pelo autor" do Acervo de Teses).
- o. Decisão que considerar desnecessária a intimação pessoal do réu na segunda fase da ação de prestação de contas (Precedente: REsp 913.411/SP);
- p. Decisão que afastar encargos financeiros que não estejam expressamente previstos no borderô de desconto ou, ainda que exista essa previsão, não esteja assinado por duas testemunhas e pelos coobrigados, quando também executados (Precedente: AgRg nos EDcl no Ag 1.330.420/SP; AgRg no REsp 916.737/SC);
- q. decisão que inadmitir execução de contrato de abertura de crédito (Súmula 233/STJ);
- r. Determinação de exclusão do nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito, quando em discussão a existência efetiva da dívida e do inadimplemento (Tema 31/STJ);
- s. Aplicação da impenhorabilidade da Lei 8.009/90 à penhora realizada antes de sua vigência, incluindo o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas. É impenhorável também o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da família do devedor (Precedente: REsp 16.997/GO; Súmula 486/STJ);

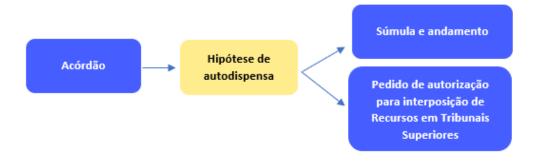


- t. Declaração de ineficácia da fiança prestada sem autorização de cônjuge (Súmula 332/STJ);
- u. Julgue que a ação de cobrança de diferenças de valores da complementação de aposentadoria prescreve em cinco anos contados da data do pagamento (Súmula 85/STJ), com exceção dos pedidos de Dupla Complementação de Aposentadoria fundados na Portaria n.º 966/47, de condução interna (Precedentes: AgInt no REsp 1.732.614/DF; REsp 1.691.844/RS);
- v. Deixe de **fixar honorários na hipótese de rejeição da impugnação a cumprimento de sentença** (Tema 408/STJ; Súmula 519/STJ).



Se eventualmente, em razão das particularidades do caso concreto, o escritório entender viável a interposição de recurso especial/extraordinário em processos que abarcam as hipóteses de autodispensa de recursos cíveis para Tribunais Superiores, deve submeter o pedido de autorização para a Ajure Terceirização, via DMI, utilizando o assunto padrão BB (RÉU ou AUTOR) – RECURSO (TIPO DO RECURSO) – AUTORIZAÇÃO PARA INTERPOSIÇÃO – PRAZO FATAL DD/MM/AA.

FLUXOGRAMA:



13.1.5 Anexo III – Hipóteses de Interposição Obrigatória dos Recursos Excepcionais (Recurso Especial e Recurso Extraordinário)⁸⁶

a) Planos Econômicos em poupança, desde que a decisão ou o acórdão do Tribunal local:

-

⁸⁶ Com prévio exaurimento da instância ordinária.